



LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL LEGISLATIVA nº 201/2017 de 12 de Maio de 2017
(Jornal Bom Dia 16/05/2017)

ATOS RELACIONADOS:

[LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL nº 7128/2022](#)

Regulamenta o uso e queima dos fogos de artifício.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Erechim, no uso de suas atribuições Legais, e com fundamento no § único do Art. 50 da Lei Orgânica do Município de Erechim, FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido no Município de Erechim o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos NÃO SILENCIOSOS nas seguintes modalidades:

- I- Shows pirotécnicos;
- II- Apresentação com elementos de pirotecnia;
- III- Soltura, queima e manuseio.

§ único Para efeito dos dispositivos constantes no "caput" deste artigo, são considerados fogos e artefatos pirotécnicos:

- I- Os fogos de vista com estampido;
- II- Os fogos de estampido;
- III- Os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou lágrimas com bomba;
- IV- Os chamados "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" ou similares;
- V- As baterias;
- VI- Os morteiros com tubos de ferro;
- VII- Os demais fogos de artifício;

Art. 2º A queima de fogos de artifício silenciosos em eventos públicos dependerá de licença dos órgãos da Defesa Civil e Bombeiros e executada por empresa detentora do Certificado de Registro no Exército Brasileiro e por profissional habilitado como Blaster Pírotécnico.

§ 1º Em todo espetáculo pirotécnico é obrigatória a presença de responsável técnico em pirotecnia.

§ 2º Excetuar-se-á da proibição estabelecida neste artigo, desde que obedecidas, todas as normas de segurança, as seguintes:

I- Pessoa física, quando não houver aglomeração de pessoas no entorno da utilização, queima, e ou soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos silenciosos, que seja dentro da sua propriedade e não ultrapasse 0,25 pessoas por m².

II- Pessoa jurídica, quando não houver aglomeração de pessoas no entorno da utilização, queima, e ou soltura de fogos

de artifício e artefatos pirotécnicos silenciosos, que seja dentro da sua propriedade e não ultrapasse 0,25 pessoas por m².

Art. 3º A Área de segurança, previamente definida, deve ter o acesso restrito, delimitada pela distância de segurança destinada ao posicionamento seguro dos fogos de artifício, incluindo a área de queda e área de disparo. Deverá ser visualmente separada por cordões de isolamento, alambrados, "fitas zebreadas" ou similares, devidamente sinalizadas com placas de advertência.

Art. 4º Fica obrigado após o término de qualquer espetáculo pirotécnico a realização rigorosa de vistoria no local, num raio proporcional do poder dos fogos utilizados, com vistas ao correto recolhimento dos materiais eventualmente não deflagrados.

Art. 5º Fica proibido no Município de Erechim todo e qualquer tipo de fogos de artifício no interior de matas ou área de preservação permanente.

§ único Para os fins dos dispositivos constantes nestes artigos, consideram-se:

I- Habitat animal: santuários e reservas onde habitam animais nativos ou não;

II- Parques públicos ou matas: Local onde há tipicamente abundância de vegetação, mas sobre tudo, localizadas dentro de uma região urbana ou em suas proximidades;

III- Área protegida permanentemente: Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a fundação ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora.

Art. 6º É vedado aos estabelecimentos comerciais do Município de Erechim, a venda de quaisquer tipos de Fogos de Artifício para menores, ou incapazes assim considerados por Lei Civil.

§ único Os estabelecimentos comerciais do Município de Erechim que vendem fogos de artifício, têm por incumbência fixar cartazes informando a existência da referida Lei Municipal. [Incluído por pelo LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL n° 7128/2022, 09/08/2022](#)

Art. 7º É vedado fabricar, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios em prédios, residências, florestas e demais formas de vegetação, no âmbito do Município de Erechim.

Art. 8º O manuseio, a utilização, a queima ou a soltura de fogos de artifício em desconformidade com o dispositivo nesta Lei sujeitará os responsáveis à punição progressiva com o pagamento de multas e às seguintes sanções:

I- Notificação Prévia que dará conhecimento à parte das providências ou medidas que a ela incumbe observar, sob pena de recair nas penalidades dos incisos seguintes, caso reincidente; [Incluído por pelo LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL n° 7128/2022, 09/08/2022](#)

II- Multa de 4.000 (quatro mil) URM ao estabelecimento comercial que descumprir os dispositivos desta Lei;

III- Dobra o valor da multa na reincidência;

IV- Multa de 1.000 (mil) URM, à pessoa física, e de 8.000 (oito mil) URM, a pessoa jurídica, pelo descumprimento dos dispostos do Artigo 1º, e 2º desta Lei.

V- Interdição das atividades, combinada com a multa prevista no inciso I, II, e III deste artigo, quando o infrator for empresa responsável pelo espetáculo pirotécnico;

VI- Multa de 1.000 (mil) URM, por infração, ao estabelecimento comercial ou industrial que não cumprir o dispositivo no artigo 3º desta Lei;

VII- Aplicação da penalidade cabível prevista no Estatuto dos Servidores ou na Legislação pertinente, após abertura de sindicância ou inquérito administrativo, ao servidor que tenha autorizado o evento, desde que o mesmo esteja irregular em descumprimento do disposto nos Artigos 1º, 2º, 3º, e 4º desta Lei.

§ 1º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades e multas, os pais, tutores ou responsáveis legais pelos mesmos.

§ 2º A aplicação das penalidades, e multas previstas neste "caput", não exonera o infrator das cominações civis e

penais cabíveis.

§ 3º Não identificando o infrator, a multa será cobrada do proprietário do imóvel ou titular do contrato de aluguel.

§ 4º As multas poderão ser revertidas em serviços prestados a comunidade, em ONGs e Entidades de atendimento a idosos, crianças carentes, e ou animais abandonados.

§ 5º Em caso de reincidência, as sanções perdem a prerrogativa da prestação de serviços à comunidade, e os valores das multas deverão ser cobrados em sua íntegra, respeitando as considerações do Artigo 5º desta Lei.

Art. 9º São passíveis de punição as Pessoas Físicas, inclusive detentoras de funções públicas, civil ou militar, bem como toda instituição ou estabelecimento, organização social ou Pessoa Jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei, ou que se omitirem no dever legal de fazer cumprir os ditames desta norma.

Art. 10 Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre a divulgação da própria Lei, posse responsável e direitos dos animais, para instituições, abrigos ou santuários de animais, ou para Programas Municipais de controle populacional através de esterilização cirúrgica dos mesmos, e também Programas e instituições, que auxiliam pessoas com transtornos decorrentes de ruídos excessivos, mediante a criação do Conselho Municipal concernente e um Fundo específico.

Art. 11 A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei, e a aplicação das multas decorrentes da infração, fica a cargo do Poder Executivo.

Art. 12 O poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 13 Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Erechim, 12 de Maio de 2017.

ALESSANDRO DAL ZOTTO
Presidente do Poder Legislativo

ALDERI ANTONIO OLDRA
1º Secretário

Este texto não substitui o publicado no Jornal Bom Dia 16/05/2017